



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

**OFÍCIO CIRCULAR Nº 6/2019 - DARM/CGCSP/DIREX/PF**

Brasília, 29 de maio de 2019

Aos Chefes de DELEAQs, de DELESPs que atuam no controle de armas de fogo e de Delegacias Descentralizadas

**Assunto:** Apresenta as diretrizes que deverão nortear a adequação dos procedimentos inerentes ao controle de armas de fogo aos termos do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019

**Referências:** Lei nº 10.826/2003, Decreto nº 9.785/2019 e IN nº 131/2018-DG/PF

Senhores Chefes de Delegacia,

CONSIDERANDO a atribuição desta Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo de planejar, coordenar, orientar e controlar, em nível central e descentralizado, a execução das atividades correlatas ao controle de armas de fogo sob responsabilidade da Polícia Federal;

CONSIDERANDO a atribuição das Delegacias de Controle de Armas e Produtos Químicos – DELEAQs, das Delegacias de Controle de Serviços e Produtos – DELESPs e das Delegacias de Polícia Federal de executarem referidas atividades de polícia administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 08 de maio de 2019, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 9.785/2019, que “regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas” e revogou, dentre outros normativos, o Decreto nº 5.123/2004, de 1º de julho de 2004;

CONSIDERANDO a publicação, no dia 22 de maio de 2019, do Decreto nº 9.797/2019, que alterou o Decreto nº 9.785/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos, para garantia do estrito cumprimento das referidas normas legais;

Sirvo-me do presente para difundir as diretrizes específicas de atuação que deverão nortear a adequação dos procedimentos inerentes ao controle de armas de fogo às inovações trazidas ao ordenamento jurídico de regência pelo Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019.



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

## I- INTRODUÇÃO

O Decreto nº 9.785/19 trouxe nova regulamentação à Lei nº 10.826/03, de modo que será necessário alterar a IN nº 131/18, promover alterações no Sinarm II e no site da Polícia Federal, esclarecer os Superintendentes Regionais sobre o impacto das mudanças no trabalho das delegacias responsáveis pelo controle de armas e difundir diretrizes a estas. Este documento pretende atender à última necessidade.

Mesmo para as orientações, a proposta é focar nas principais alterações realizadas, a fim de que a Polícia Federal possa adotar procedimentos padronizados em todo o País. Outras dúvidas serão sanadas oportunamente, de ofício ou por provocação.

Assim, serão transcritos os artigos com maior impacto na atuação da Polícia Federal e, em seguida, os dispositivos serão comentados.

## II- DEFINIÇÕES

O novo decreto criou um artigo de definições que, dentre outros itens, conceituou o que é arma de fogo de uso permitido e de uso restrito:

*Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*

*I - arma de fogo de uso permitido – as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:*

*a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte **joules**;*

*b) portáteis de alma lisa; ou*

*c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte **joules**;*

*II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:*



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

*a) não portáteis;*

*b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou*

*c) portátil de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;*

Verifica-se, em comparação com o disposto no Decreto nº 3.665/00 e no Decreto nº 9.493/18, que revogou aquele, mas ainda não está em vigor, que as armas de porte (definição no art. 2º, VI) automáticas permanecem como de uso restrito. Quanto às semiautomáticas ou de repetição, todavia, diversos calibres que eram restritos passaram a ser permitidos, isto é, acessíveis ao cidadão comum.

Já as armas portáteis (definição no art. 2º, VII) de alma lisa se consolidaram como de calibre permitido. As de alma raiada, por sua vez, tiveram um acréscimo de energia no conceito e, portanto, passaram a abranger, tal qual ocorreu com as armas de porte, outros calibres.

Em que pese os fabricantes de armas informem, em seus catálogos, a energia cinética na saída do cano de seus modelos, o Decreto nº 9.797/19 preferiu dispor, no § 2º do art. 2º, que “o Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do *caput*, no prazo de sessenta dias, contado da data de edição do Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019”.

Em reunião com o DFPC, ficou estabelecido que o referido departamento irá encaminhar à Polícia Federal a lista de calibres de uso permitido e restrito, que será inserida no Sinarm II para balizar as decisões dos requerimentos.

Importante destacar que, embora o Sinarm II possua uma lista de calibres de uso permitido e restrito, o sistema não faz, hoje, uma crítica dos calibres possíveis no preenchimento dos requerimentos, isto é, a mudança no decreto não impacta diretamente o sistema neste particular, já que o interessado pode escolher o armamento que desejar, ficando a cargo das delegacias responsáveis pelo controle de armas a análise e o deferimento em consonância com as disposições legais.

Dessa forma, os requerimentos poderão ser feitos normalmente, mas recomenda-se aguardar a definição do Comando do Exército para que sejam deferidos os pedidos relativos a armas de fogo de calibres que anteriormente eram classificados como de uso restrito.



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

*Art. 2º, V - arma de fogo obsoleta - arma de fogo que não se presta ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de:*

*a) sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos; ou*

*b) sua produção ou seu modelo ser muito antigo e fora de uso, caracterizada como relíquia ou peça de coleção inerte;*

O conceito de arma de fogo obsoleta, previsto no art. 3º, XXI do Decreto nº 3.665/00, foi revogado pelo Decreto nº 9.493/18. A definição trazida pelo atual decreto de armas difere da anterior ao caracterizar a arma obsoleta como aquela que não se presta ao uso efetivo. Além disso, pela exegese do novo decreto, tais armas agora precisam ser, além de cadastradas, registradas no Sigma (art. 4º, §§ 1º e 2º, IV).

*Art. 2º, X- cadastro de arma de fogo - inclusão da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características;*

*XI - registro - matrícula da arma de fogo e que esteja vinculada à identificação do respectivo proprietário em banco de dados; e*

*XII - registro precário - dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los;*

*XIII - registros próprios - aqueles realizados por órgãos, instituições e corporações em documentos oficiais de caráter permanente;*

O artigo de definições também trouxe os conceitos de cadastro de arma de fogo e registro, antes objeto de interpretações. Também definiu, no capítulo inaugural, o que é o registro precário e o que são os registros próprios, conceitos estes que estavam espalhados no decreto anterior.

*XV - atividade profissional de risco - atividade profissional em decorrência da qual o indivíduo esteja inserido em situação que ameace sua existência ou sua integridade física em razão da possibilidade de ser vítima de delito que envolva violência ou grave ameaça.*

Por fim, definiu também o que é atividade profissional de risco, conceito que terá repercussão capítulo de porte de arma de fogo, analisado adiante.



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

**III- SISTEMAS DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO**

No capítulo que trata dos sistemas de controle de armas de fogo, o novo decreto detalhou o que deve ser cadastrado em cada um dos sistemas, sem fazer o mesmo com o que deve ser registrado na Polícia Federal ou no Comando do Exército. Dessa forma, os dispositivos previstos no § 1º do art. 3º e no § 1º do art. 4º dão a entender que as armas cadastradas no Sinarm e no Sigma devem ser registradas nos respectivos sistemas:

*Art. 3º, § 1º A Polícia Federal manterá o registro de armas de fogo de competência do Sinarm.*

*Art. 4º, § 1º O Comando do Exército manterá o registro de proprietários de armas de fogo de competência do Sigma.*

Assim sendo, devem ser cadastradas no Sinarm, em resumo, todas as armas de fogo “importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e à Agência Brasileira de Inteligência”, bem como as “apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais”, ainda que “adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada”, que devem ser inseridas no sistema “com as características que permitam a sua identificação” (art. 3º, § 3º, I e II, e §5º).

Devem ser, além de cadastradas no Sinarm, registradas na Polícia Federal as armas de fogo:

*III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:*

*a) da Polícia Federal;*

*b) da Polícia Rodoviária Federal;*

*c) da Força Nacional de Segurança Pública;*

*d) do Departamento Penitenciário Nacional;*

*e) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;*



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

*f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição, e de seus integrantes;*

*g) das guardas municipais;*

*h) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os agentes e os guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;*

*i) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;*

*j) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;*

*k) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, adquiridas para uso dos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, compostos pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário; e*

*l) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;*

*m) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "l";*

*n) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros;*

*IV - dos integrantes:*

*a) da Polícia Federal;*

*b) da Polícia Rodoviária Federal;*

*c) do Departamento Penitenciário Nacional;*

*d) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;*



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

*e) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;*

*f) das guardas municipais;*

*g) do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais e das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;*

*h) do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;*

*i) do quadro efetivo dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;*

*j) do quadro efetivo das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e de Auditoria-Fiscal do Trabalho;*

*k) do quadro efetivo dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "j"; e*

*l) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;*

*m) das empresas de segurança privada e de transporte de valores;*

*V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal; e*

*VI - adquiridas por qualquer cidadão que cumpra os requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.*

Por força do § 4º do art. 3º, as armas de uso restrito dos órgãos e das pessoas citadas no dispositivo também serão registradas na Polícia Federal, à exceção das armas adquiridas pelo cidadão comum, que continua com autorização apenas para a compra de arma de uso permitido.

Importante consignar que os CRAFs emitidos pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército, ainda que em desacordo com o atual decreto, permanecem válidos,



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

cabendo ao requerente, quando da renovação do registro, solicitá-la no órgão correto, via transferência Sinarm-Sigma ou Sigma-Sinarm.

Além das armas de fogo pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e à Agência Brasileira de Inteligência, bem como aos integrantes destas instituições, também não serão registradas na Polícia Federal, por serem de competência do Sigma, as armas, ainda que de uso permitido (art. 4º, §§ 2º e 3º):

*III - de colecionadores, atiradores e caçadores;*

*IV - obsoletas;*

*V - das representações diplomáticas; e*

*VI - importadas ou adquiridas no País com a finalidade de servir como instrumento para a realização de testes e avaliações técnicas.*

Como se observa, a divisão de atribuições entre a Polícia Federal e o Comando do Exército ficou mais simples, definida por critérios mais objetivos. As novas regras, todavia, irão implicar aumento de demanda para as delegacias de controle de armas da PF, sendo recomendável que os dirigentes regionais revejam o efetivo de tais unidades.

Ainda no capítulo sobre os sistemas de controle de armas, o novo decreto dispôs o seguinte:

*Art. 5º, § 3º Os adquirentes informarão sobre a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de registro da arma de fogo, das munições ou dos acessórios no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, no prazo de sete dias úteis, contado da data de sua aquisição, com as seguintes informações:*

*I - a identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições e os acessórios tenham sido adquiridos; e*

*II - o endereço em que serão armazenadas as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.*

Tal dispositivo reduziu o prazo para sete dias úteis para que o adquirente de arma de fogo solicite o registro desta à Polícia Federal, mas não previu sanção para o caso de descumprimento. Indeferir a expedição do CRAF pela falta de comunicação da compra no novo prazo não parece conveniente. Afinal, a arma já foi adquirida e o registro é decorrência





MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

da aquisição. O indeferimento causaria transtornos para o adquirente e, além dele, para o revendedor e para a própria Polícia Federal. Dessa forma, por ora, orienta-se que seja mantido o prazo de quinze dias previsto no art. 20, I, da IN nº 131/18, já que tal concessão não contraria a norma.

Ainda quanto ao § 3º do art. 5º, a apresentação dos documentos previstos na IN nº 131/18 (nota fiscal e da autorização para compra devidamente preenchida pelo estabelecimento comercial) supre a exigência estabelecida no inciso I. Já no tocante ao endereço de armazenamento da arma de fogo, será necessário realizar adaptações no Sinarm II, isto é, o procedimento atual não muda até que novas orientações sejam elaboradas.

Por fim, o Sinarm ainda não possui módulo de controle de munições e acessórios, de modo que eventuais informações sobre aquisição de destes itens devem ser disciplinadas pelas próprias delegacias responsáveis pelo controle de armas.

#### **IV- AQUISIÇÃO E REGISTRO DE ARMA DE FOGO**

Algumas inovações que o Decreto nº 9.685/19 estabeleceu, em especial as hipóteses nas quais foram consideradas presentes a efetiva necessidade, foram revogadas. Assim, as categorias previstas no § 7º do antigo decreto, em especial os “residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública”, não constam mais da regulamentação do Estatuto do Desarmamento.

Por outro lado, o indeferimento do pedido de aquisição somente poderá ter como fundamento o disposto no § 2º do art. 9º, *verbis*:

*Art. 9º § 2º O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:*

*I - a comprovação documental de que:*

*a) não são verdadeiros os fatos e as circunstâncias afirmados pelo interessado na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput;*

*b) instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou*



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

*c) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VIII do caput.*

*II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso II do caput; ou*

*III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VIII do caput.*

A redação do Decreto nº 9.785/19, na prática, mantém o processamento mais objetivo dos pedidos de aquisição, ao não permitir interpretações jurídicas sobre o conceito de efetiva necessidade para o indeferimento. Sendo presumida “a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade” (art. 9º, § 1º), o indeferimento apenas poderá ter como fundamento a comprovação documental de que “não são verdadeiros os fatos e as circunstâncias afirmados pelo interessado na declaração”. Tais dispositivos, destaque-se, não valem para os pedidos de porte de arma de fogo, apenas para a aquisição.

Outra mudança, mais sutil, refere-se à comprovação dos requisitos previstos para a aquisição. O decreto anterior dispunha que constitui razão para o indeferimento do pedido “a ausência dos requisitos”, enquanto que o novo decreto prevê que o indeferimento apenas pode ter como fundamento “a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VIII do caput”. Na prática, a verificação dos requisitos é documental, de modo que, via de regra, tal alteração não acarretará mudança no processamento dos pedidos.

O ponto que talvez possa trazer alguma dúvida refere-se à comprovação da idoneidade moral e à inexistência de inquérito policial ou processo criminal, realizada por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, prevista no Estatuto do Desarmamento e reproduzida no decreto. Dispõe o § 3º do art. 9º, que “serão exigidas as certidões de antecedentes a que se refere o inciso IV do caput apenas do local de domicílio do requerente, que apresentará declaração de inexistência de inquéritos policiais ou processos criminais contra si em trâmite nos demais entes federativos”. Ocorre que as delegacias de controle de armas também realizam consultas em bancos de dados criminais. Assim, caso o interessado possua registro que afete sua idoneidade moral, o chefe de delegacia poderá indeferir o pedido, instruindo a decisão com o documento comprobatório da pesquisa realizada.

O novo texto também não dá margem para a aplicação do art. 54, § 2º da IN nº 131/19, isto é, não é possível mais deixar de autorizar a compra no caso de o adquirente ter registrada em seu nome arma de fogo com prazo de validade vencido ou em situação irregular. Nesta hipótese, caberá à delegacia responsável pelo registro de armas notificar o interessado a, no prazo de sessenta dias, proceder à renovação do registro da arma de fogo, entregá-la à Polícia Federal, mediante indenização na forma prevista no art. 59 do Decreto nº 9.785/19, ou providenciar a sua transferência para terceiro interessado na aquisição. Findo o



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

prazo, sem a adoção de uma das providências citadas, o proprietário da arma de fogo poderá responder pelo crime de posse irregular de arma de fogo e terá sua arma apreendida (vide art. 15 e comentários). Note-se que, via de regra, o adquirente de arma de fogo preenche os requisitos para a renovação do registro. Assim, sem prejuízo da notificação, que é necessária para surtir os efeitos legais, caberá às delegacias responsáveis pelo controle de armas orientar o interessado a realizar novo requerimento, de renovação de registro, instruindo-o com basicamente os mesmos documentos apresentados no processo de aquisição.

*§ 8º O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido, não excluída a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite.*

*§ 9º Revogado*

*§ 10. Os colecionadores, os caçadores e os atiradores poderão adquirir armas de uso permitido até o limite de:*

*I - cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;*

*II - quinze armas, para os caçadores; e*

*III - trinta armas, para os atiradores.*

*§ 11. Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no § 10, a critério da Polícia Federal.*

O novo decreto estabeleceu um limite de armas de fogo para os colecionadores, caçadores e atiradores - CACs, mas, estranhamente, atribuiu à Polícia Federal a possibilidade de conceder autorizações para aquisição de armas de uso permitido em quantidade superior aos limites definidos. Tal questão será melhor avaliada e poderá constar da atualização da IN nº 131/18. Enquanto isso não ocorre, como o cadastro e o registro das armas de fogo dos CACs devem ser feitos no Sigma, a orientação é considerar o CAC como cidadão quando este solicitar a aquisição de arma de fogo ao Sinarm, aplicando-lhe o limite previsto no § 8º, de quatro armas de fogo.

*Art. 10. O Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no Sinarm, tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou nas dependências desta, ou, ainda, de seu local*



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

*de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.*

*§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:*

*I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;*

*II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;*

...

Conforme se observa, os conceitos de “interior da residência ou dependências desta” e de “interior do local de trabalho” foram delimitados, para abranger basicamente “toda a extensão da área particular do imóvel”.

*Art. 10º, § 2º O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 9º deverá ser comprovado, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.*

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam o inciso I ao inciso VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.*

A nova norma ampliou a relação dos integrantes dos órgãos que não precisam comprovar, periodicamente, a cada dez anos, para fins de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, os requisitos de idoneidade, ocupação lícita e residência fixa, bem como a capacidade técnica e a aptidão psicológica. O Decreto nº 5.123/04 dispensava apenas os integrantes das forças armadas e dos órgãos de segurança pública. Já o novo decreto incluiu os integrantes das guardas municipais, da ABIN e do GSI, das polícias legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.

*Art. 10, § 4º O registro não será renovado somente se comprovada uma das hipóteses previstas no § 2º do art. 9º, sem prejuízo do recolhimento das taxas devidas.*



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

Foram estabelecidas as mesmas hipóteses de indeferimento da aquisição de arma de fogo para a renovação do registro. Assim, as observações realizadas para o art. 9º, § 2º aplicam-se para a renovação.

*Art. 10, § 7º Os Certificados de Registro de Arma de Fogo das armas de fogo de propriedade dos órgãos a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, possuem prazo de validade indeterminado.*

O § 7º do art. 10 traz dispositivo semelhante ao art. 24 da IN nº 131/18, mas cita, naturalmente, as Forças Armadas (de competência do Sigma), e inclui os tribunais do Poder Judiciário e do Ministério Público no rol dos órgãos que possuem CRAFs com prazo de validade indeterminado.

*Art. 12. A transferência de propriedade da arma de fogo entre particulares, por quaisquer das formas em Direito admitidas, será autorizada sempre que o adquirente cumprir os requisitos legais previstos para aquisição.*

*§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação de que é intenção do proprietário aliená-la a terceiro, vedado ao Comando do Exército e à Polícia Federal exigir o cumprimento de qualquer outro requisito ou formalidade por parte do alienante ou do adquirente para efetivar a autorização a que se refere o caput, para fins de cadastro e registro da arma de fogo no Sinarm.*

*§ 2º A entrega da arma de fogo pelo alienante ao adquirente só poderá ser efetivada após a devida autorização da Polícia Federal ou do Comando do Exército, conforme o caso.*

*§ 3º Na hipótese de transferência de arma de fogo entre sistemas de controle e enquanto os dados do Sigma e do Sinarm não estiverem compartilhados, na forma prevista no art. 8º, a Polícia Federal ou o Comando do Exército, conforme o caso, expedirá autorização para permitir que a arma de fogo seja transferida para o outro Sistema.*

O texto do art. 12 estabelece, tal qual o art. 16 da IN nº 131/18, que a instrução de um requerimento de transferência de propriedade deve ser realizada com os documentos previstos para a aquisição de arma de fogo, por parte do comprador, e de documento que comprove a intenção do proprietário em aliená-la a terceiro. Também estabelece que nenhum outro requisito pode ser estabelecido pela Polícia Federal.



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

A IN nº 131/08, todavia, demanda outro requisito no art. 18: “que a arma tenha sido adquirida há mais de três anos” para a transferência Sinarm-Sigma. Com a edição do decreto, tal prazo não pode ser mais exigido.

Outra exigência da PF, para este tipo de transferência, é que o registro da arma de fogo esteja válido. Da mesma forma, com a nova norma, não é possível exigir tal requisito. Assim, as delegacias responsáveis pelo controle de armas devem expedir a autorização Sinarm-Sigma, se cumpridos os requisitos do art. 12, ainda que o CRAF da arma de fogo esteja vencido.

*Art. 14. Serão cassadas as autorizações de posse e de porte de arma de fogo do titular a que se referem o inciso VIII ao inciso XI do caput do art. 6º e o § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, que esteja respondendo a inquérito ou a processo criminal por crime doloso.*

*§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização na forma prevista no art. 59, ou providenciará a sua transferência para terceiro, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.*

*§ 2º A cassação a que se refere o caput será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.*

*§ 3º A autorização de posse e de porte de arma de fogo não será cancelada na hipótese de o proprietário de arma de fogo estar respondendo a inquérito ou ação penal em razão da utilização da arma em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, exceto nas hipóteses em que o juiz, convencido da necessidade da medida, justificadamente determinar.*

*§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º, a arma será apreendida quando for necessário periciá-la e será restituída ao proprietário após a realização da perícia mediante assinatura de termo de compromisso e responsabilidade, pelo qual se comprometerá a apresentar a arma de fogo perante a autoridade competente sempre que assim for determinado.*

*§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.*

*§ 6º A apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime que motivou a cassação.*



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

*Art. 15. Na hipótese de não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 9º para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização na forma prevista no art. 59, ou providenciará a sua transferência, no prazo de sessenta dias, para terceiro interessado na aquisição, observado o disposto no art. 12.*

*Parágrafo único. A inobservância ao disposto no caput implicará a apreensão da arma de fogo pela Polícia Federal ou por órgão público por esta credenciado.*

Os arts. 14 e 15 reeditam os arts. 67-A e B do Decreto nº 5.123/04, com as seguintes distinções:

- limita a cassação das autorizações de posse e porte de arma de fogo apenas aos vigilantes, aos integrantes das entidades de desporto, às carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, aos cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, aos servidores que estejam no exercício de funções de segurança dos tribunais do Poder Judiciário e do Ministério Público, e aos cidadãos;

- prevê hipóteses de não aplicação do dispositivo, quando o proprietário de arma de fogo está respondendo a inquérito ou ação penal em razão da utilização da arma em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, salvo quando o juiz, convencido da necessidade da medida, justificadamente determinar;

- estabelece que, no caso anterior, a arma será apreendida para a realização de eventual perícia;

- determina que a apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime que motivou a cassação;

Esta última diferença inova ao prever atribuição para a apreensão não da polícia competente para a investigação do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo, mas para a investigação do crime que motivou a cassação. Embora tal dispositivo deva trazer inconvenientes para a efetiva execução da medida, poderá a Polícia Federal, doravante, caso o titular de posse ou porte de arma não entregue a arma ou a transfira para terceiro no prazo de sessenta dias, comunicar o fato à autoridade prevista no novo decreto.

Registre-se, ainda, que o Decreto nº 9.785/19 repetiu a redação anterior, no sentido de que a apreensão da arma de fogo no caso do não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 9º para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo caberá à Polícia Federal ou a órgão público por esta credenciado.

Ocorre que a polícia competente para a investigação do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo permanece com atribuição para tanto, por disposição legal. Assim, as delegacias responsáveis pelo controle de armas podem, se entenderem conveniente, comunicar o fato à Polícia Civil local, nas hipóteses dos arts. 14 e 15.



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

*Art. 18. A comercialização de armas de fogo, de acessórios, de munições e de insumos para recarga só poderá ser efetuada em estabelecimento comercial credenciado pelo Comando do Exército.*

A redação anterior atribuía também à Polícia Federal o credenciamento de comércio de acessórios de armas de fogo e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis.

*Art. 19. A aquisição de munição ou insumos para recarga ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.*

*§ 1º O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 5º.*

*§ 2º Não estão sujeitos ao limite de que trata o § 1º:*

*I - aqueles de que tratam o inciso I ao inciso VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, quando a munição adquirida for destinada a arma de fogo institucional sob sua responsabilidade ou de sua propriedade;*

*II - as munições adquiridas por entidades de tiro e estandes de tiro devidamente credenciados para fornecimento para seus membros, associados, integrantes ou clientes; e*

*III - as munições adquiridas para aplicação de teste de capacidade técnica pelos instrutores de armamento e de tiro credenciados pela Polícia Federal.*

*§ 3º As armas pertencentes ao acervo de colecionador não podem ser consideradas para a aquisição de munições a que se refere o § 1º.*

*§ 4º Os caçadores e os atiradores poderão ser autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º, a critério do Comando do Exército e por meio de requerimento.”(NR)*

O art. 19 inova ao permitir a aquisição de insumos para recarga pelo proprietário de arma de fogo, além de, no § 1º, ampliar substancialmente a quantidade anual





MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

permitida para compra de munições. A norma anterior remetia a portaria do Ministério da Defesa, que estabelecia o limite de apenas 50 (cinquenta) munições anuais.

Para os integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam o inciso I ao inciso VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e para os colecionadores, os atiradores e os caçadores, não há limite quantitativo de munição a ser adquirida.

Para os instrutores de armamento e de tiro credenciados pela Polícia Federal, também não há limite para as munições adquiridas para aplicação de teste de capacidade técnica. Vale dizer, caso haja necessidade de aquisição de munições em quantidade superior à estabelecida no caput, o IAT credenciado poderá fazê-lo, mas deverá comunicar à Polícia Federal, que avaliará se a compra foi realizada em quantidade compatível com a finalidade a que se destina, conforme o mapa de munições previsto no art. 16, § 3º da IN 111/17.

Quanto à comunicação da aquisição à Polícia Federal pelo cidadão, reitero que o Sinarm ainda não possui módulo de controle de munições, de modo que eventuais informações sobre aquisição devem ser disciplinadas pelas próprias delegacias responsáveis pelo controle de armas.

Por fim, o art. 43, § 2º, prevê que serão autorizadas a importar armas de fogo, nos termos de ato do Comandante do Exército que ainda será editado (§ 1º):

*I - pessoas jurídicas credenciadas no Comando do Exército para comercializar armas de fogo, munições e produtos controlados;*

*II - os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XI do caput;*

*III - pessoas físicas autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, conforme o caso, nos termos do disposto no art. 9º e no art. 11, nos limites da autorização obtida; e*

*IV - os integrantes das Forças Armadas.*

Portanto, por ora, é necessário aguardar a normatização do Exército para que seja estabelecida alguma orientação sobre a importação de arma de fogo.



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

**V- PORTE DE ARMA DE FOGO**

*Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.*

Diversas inovações foram promovidas pelo Decreto nº 9.785/19 no que tange ao porte de arma de fogo. Para começar, o porte expedido pela Polícia Federal, na regulamentação anterior, estava necessariamente vinculado a uma arma de fogo de calibre permitido. A nova norma estabelece que o porte garante ao titular “o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma”. Tais armas, for força de lei, devem ser de uso permitido, ou seja, o porte para defesa pessoal não autoriza ao titular a condução de arma de uso restrito.

Todavia, o próprio § 2º do art. 20 dispõe que “o porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003. Neste dispositivo citado, consta a obrigação legal de, ao solicitar o porte, o requerente “apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente”. Ou seja, o pedido do porte deverá necessariamente ser instruído com os dados de arma com registro válido no Sinarm ou no Sigma. Vale dizer, uma pessoa que não seja proprietária de arma de fogo com registro válido não pode solicitar a autorização de porte.

Sendo o porte agora válido para todas as armas do acervo do titular, é preciso reavaliar os testes de capacidade técnica, uma vez que são mais rigorosos para o porte do que para a aquisição. Enquanto não há alteração na IN nº 111/2017, todavia, devem ser aceitos, tanto para a aquisição quanto para o porte, os comprovantes de capacidade técnica hoje expedidos para cada caso. Destaque-se que, na hipótese de aquisição de espécie de arma cujo manuseio não foi atestado pelo comprovante de capacidade técnica emitido para o porte, será necessário novo comprovante, específico para a compra dessa espécie de armamento. Neste momento, a diferença de calibres não deve ser considerada, isto é, um cidadão que tenha atestada a capacidade técnica para o manuseio de uma pistola calibre .380, por exemplo, poderá adquirir uma pistola calibre 9mm.

Outra alteração relevante é a abrangência territorial do porte, que passa a ser nacional, segundo o *caput* do art. 20 do decreto, salvo no caso do porte concedido ao domiciliado em imóvel rural, nos termos do § 5º do mesmo artigo.



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

Tais inovações não acarretam grande impacto no Sinarm II, pois o sistema está configurado para emitir o porte de arma de fogo a partir de um requerimento no qual seja informado uma arma cadastrada no Sinarm. Caso o pedido ocorra para uma arma cadastrada apenas no Sigma, será necessário, neste momento, o cadastramento da arma no Sinarm, para depois ser iniciado o requerimento de porte. Nesta hipótese, o requerente também deverá apresentar registro válido do Sigma à unidade da PF que for processar o pedido. Vale consignar que, com a interoperabilidade entre o Sinarm e o Sigma, será possível consultar o último para validar os dados de arma de fogo de arma cadastrada apenas neste sistema.

Quanto à validade do porte para outras armas e à eficácia territorial, a solução que se apresenta mais viável no momento, para que as cédulas de porte existentes possam ser aproveitadas, é anotar, no campo que fica abaixo do nome do titular do porte, onde ficavam consignados os estados abrangidos, mensagem informando que o documento é válido para todas as armas do acervo do titular, com registro válido, na UF "X", se for o caso. Cumpre observar que o documento já traz a informação de que é válido em todo o território nacional, na parte inferior.

Tal alteração no Sinarm II já foi solicitada e, portanto, recomenda-se que as unidades aguardem a implementação da melhoria para emitir as cédulas de porte. Considerando que as atuais cédulas trazem em seu verso texto desatualizado, é preciso que a Polícia Federal adote uma solução definitiva para o problema, que está em estudo nesta Divisão.

Enquanto o sistema não é alterado, os requerimentos devem ser recebidos e analisados normalmente. Nos casos de indeferimento, o Superintendente Regional, poderá decidir e finalizar o processo. Nos casos de deferimento, todavia, reitero que é preciso aguardar os ajustes no Sinarm II, para que o resultado da decisão possa refletir, na cédula de porte, as mudanças promovidas pelo decreto.

Recomenda-se também que os processos iniciados e não concluídos antes da vigência do novo decreto sejam adequados às novas regras do normativo.

Quanto aos portes já expedidos, estes permanecem válidos nos termos da autorização emitida, isto é, com a mesma abrangência territorial e validade constante do documento. Note-se que o Decreto nº 9.685/19, ao alterar a validade dos CRAFs, previu expressamente que "os Certificados de Registro de Arma de Fogo expedidos antes da data de publicação deste Decreto ficam automaticamente renovados pelo prazo a que se refere o § 2º do art. 16 do Decreto nº 5.123, de 2004". Tal extensão não ocorreu no atual decreto, de modo que não é possível adotá-la automaticamente, sendo necessário, caso o titular de porte de arma de fogo deseje ampliar a abrangência territorial de seu porte, realizar novo requerimento, que deverá ser analisado à luz no novo normativo.



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

*Art. 20, § 3º São consideradas atividades profissionais de risco, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o exercício das seguintes profissões ou atividades:*

*I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;*

*II - agente público, inclusive inativo:*

*a) da área de segurança pública;*

*b) da Agência Brasileira de Inteligência;*

*c) da administração penitenciária;*

*d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do **caput** do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;*

*e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;*

*f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;*

*g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante o exercício do mandato;*

*h) que seja oficial de justiça; ou*

*i) de trânsito;*

*III - advogado;*

*IV - proprietário:*

*a) de estabelecimentos que comercializem armas de fogo; ou*

*b) de escolas de tiro;*

*V - dirigente de clubes de tiro;*



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

*VI - empregado de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais;*

*VII - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;*

*VIII - conselheiro tutelar;*

*IX - motorista de empresa de transporte de cargas ou transportador autônomo de cargas;*

*X - proprietário ou empregado de empresas de segurança privada ou de transporte de valores;*

*XI - guarda portuário;*

*XII - integrante de órgão do Poder Judiciário que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança; ou*

*XIII - integrante de órgão dos Ministérios Públicos da União, dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança.*

*§ 4º Considera-se ameaça à integridade física, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o fato de o requerente do porte de arma de fogo ser:*

*I - caçador ou colecionador de arma de fogo com Certificado de Registro expedido pelo Comando do Exército; ou*

*II - domiciliado em imóvel rural, assim definido como aquele que se destina ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, nos termos do disposto na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, cuja posse seja justa, nos termos do disposto no art. 1.200 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.*

Os §§ 3º e 4º do art. 20 definem diversas atividades profissionais de risco e alguns casos que devem ser considerados como ameaça à integridade física para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003. Tais dispositivos trazem padronização à atuação da Polícia Federal ao promover a presunção de efetiva necessidade nos casos neles elencados. Vale dizer que, além de cumprir os requisitos previstos para a aquisição de arma de fogo e apresentar registro válido, o requerente contemplado no dispositivo deve informar tal condição no campo relativo à efetiva necessidade existente no



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

requerimento do Sinarm II e, posteriormente, apresentar, em uma unidade da Polícia Federal, a documentação que comprove a categoria declarada.

Considerando a grande variedade da documentação passível de comprovar a categoria informada, deixo de definir, no momento, os documentos aptos para cada caso. Alguns são bem simples, mas outros nem tanto. As dúvidas, portanto, devem ser encaminhadas à DARM.

O inciso III do dispositivo trata do agente público, inclusive inativo. Considerando a amplitude que se pode conferir à expressão agente público, a DARM optou por solicitar parecer à DELP/CGCSP para esclarecer a questão.

Consigno também que o disposto no art. 33-A do Decreto nº 5.123/04 não foi reproduzido no novo decreto, isto é, a vedação de conceder autorização para o porte de arma de fogo para defesa pessoal “a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003,” foi revogada.

*Art. 21. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma de fogo e conterà os seguintes dados:*

*I - prazo de validade de dez anos;*

*II - identificação do portador; e*

*III - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.*

*Parágrafo único. Na hipótese de porte de arma de fogo decorrente de prerrogativa de função, o seu titular conduzirá o documento funcional ou equivalente que lhe garanta o porte.*

Como se comentou acima, o porte de arma de fogo não é mais “válido apenas com relação à arma nele especificada” e passou a ter validade de dez anos em todo o território nacional, exceto no caso do porte concedido ao domiciliado em imóvel rural, nos termos do § 5º do art. 20. Assim, o art. 21 não traz os dados da arma e da abrangência territorial como campos obrigatórios que deverão estar contidos na cédula de porte. Entretanto, conforme já explicado em parágrafos anteriores, o Estatuto do Desarmamento vincula o pedido de porte à propriedade de uma arma (sem prejuízo do documento expedido ser válido para outras armas, conforme disposto no decreto). Além disso, as cédulas atualmente utilizadas pela Polícia Federal já contêm os campos relativos à arma e o Sinarm II já está configurado para informar que o documento expedido é válido em todo o território nacional. Tal formatação



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

do porte não fere o decreto, desde que conste no documento a validade para todas as armas com registro válido do acervo do titular, com a eventual restrição à eficácia territorial.

Quanto à eficácia temporal, cabem duas observações. A primeira é que o Sinarm II precisa ser alterado para permitir a emissão de porte de arma de fogo com validade de dez anos. Tal evolutiva já foi solicitada e estará em produção em breve. A segunda é que, embora o decreto tenha fixado o prazo de dez anos para o porte, o mesmo normativo abriu a possibilidade de limitação do prazo no caso dos detentores de “mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, que apenas exercem atividade profissional de risco “durante o exercício do mandato” (art. 20, § 3º, II, g). Assim, como a própria Lei nº 10.826/03, no art. 10, § 1º, estabelece que a autorização para o porte de arma de fogo poderá ser concedida com eficácia temporária limitada, orientase as unidades regionais a fixarem validade inferior a dez anos nos casos em que a comprovação da atividade profissional de risco ou ameaça à integridade física indicarem prazo, como nas hipóteses dos detentores de mandato eletivo, pelo período de exercício do mandato, dos instrutores de armamento e tiro e armeiros credenciados pela Polícia Federal, pelo prazo de validade do credenciamento, dos caçadores ou colecionadores, pelo prazo de validade do Certificado de Registro expedido pelo Comando do Exército, ou dos agentes públicos com contratos temporários, pelo prazo do instrumento contratual. Ressalte-se que tal rol é meramente exemplificativo, não esgotando outras possibilidades de limitação, que deverão ser analisadas caso a caso.

O novo decreto também esclareceu que, nos casos de porte por prerrogativa de função, o titular deverá conduzir o documento funcional ou equivalente que lhe garanta o porte, isto é, reforçou que não é necessária a expedição de cédula de porte de arma de fogo pela Polícia Federal para tais categorias.

*Art. 23. O titular do porte de arma de fogo ou o seu proprietário deverá comunicar imediatamente:*

*I - a mudança de domicílio ou de endereço residencial ao órgão expedidor do porte de arma de fogo; e*

*II - o extravio, o furto, o roubo ou a recuperação da arma de fogo ou do porte de arma de fogo à unidade policial local.*

*§ 1º A polícia judiciária remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de recebimento da comunicação, as informações coletadas à Polícia Federal para fins de cadastro no Sinarm.*

*§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo poderá implicar a suspensão do porte de arma de fogo até a regularização das informações.*



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

A alteração promovida pelo art. 23 refere-se principalmente ao prazo de suspensão do porte de arma de fogo no caso de inobservância da obrigação de comunicar a mudança de domicílio ou de endereço residencial ao órgão expedidor do porte de arma de fogo, ou o extravio, o furto, o roubo ou a recuperação da arma de fogo ou do porte de arma à unidade policial local. O art. 25 do Decreto nº 5.123/04 dispunha que o prazo seria estabelecido pela autoridade concedente. Já o novo dispositivo estabelece que a suspensão ocorrerá até a regularização das informações.

*Art. 24. Fica vedado ao titular de porte de arma de fogo concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, exclusivamente para defesa pessoal, conduzi-la:*

*I - ostensivamente; e*

*II- em estado de embriaguez, sob o efeito de drogas ou medicamentos controlados que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.*

*§ 1º Aplicam-se ao titular a que se refere o caput as vedações previstas em legislação específica, em especial quanto ao disposto no art. 34 da Lei nº 10.826, de 2003, e no art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor.*

*§ 2º A autorização de porte de arma de fogo prevista neste artigo perderá automaticamente a sua eficácia na hipótese de seu portador ser detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, nos termos do disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.*

*§ 3º A inobservância ao disposto no inciso I do caput implicará:*

*I - apreensão da arma; e*

*II - suspensão do direito ao porte de arma de fogo pelo prazo de um ano.*

*§ 4º Transcorrido o prazo a que se refere o inciso II do § 3º, o interessado deverá comprovar a sua aptidão psicológica e a sua capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo.*

*§ 5º A autorização de porte de arma de fogo prevista neste artigo perderá definitivamente sua eficácia na hipótese de seu portador reincidir no descumprimento da vedação de que trata inciso I do caput.*

*§ 6º O disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser observado na aplicação das sanções previstas neste artigo.”(NR)*





MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

O art. 24 dispõe que não há mais vedação, como havia na legislação anterior, do titular de porte para defesa pessoal adentrar ou permanecer com a arma de fogo em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza. O texto atual estabelece que as vedações devem constar em legislação específica, destacando o próprio Estatuto do Desarmamento [eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas] e o Estatuto de Defesa do Torcedor.

O novo texto também especificou mais detalhadamente as sanções. O decreto anterior dispunha, no art. 26, § 1º que “a inobservância do disposto neste artigo implicará na cassação do Porte de Arma de Fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes”. Já o atual normativo distingue a infração de porte ostensivo da arma de fogo, que acarretará a apreensão da arma e a suspensão do porte por um ano, e a “hipótese de seu portador ser detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, nos termos do disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003”, que redundará na perda da eficácia da autorização de porte. Em ambos os casos, será necessário instaurar um processo administrativo para a aplicação das sanções, conforme estabelece o § 6º.

Complementando, no caso do porte ostensivo, após aplicada a suspensão de um ano, será exigido do titular uma nova comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica. Além disso, na hipótese de reincidência, a autorização de porte perderá a eficácia. Importante consignar, dessa forma, que a melhor interpretação para os efeitos práticos da perda da eficácia é a necessidade de entrega da cédula de porte pelo titular, por meio de notificação da delegacia responsável pelo controle de armas, e o lançamento do impedimento no sistema, vedando o deferimento de novo porte antes de findo o prazo de validade do porte anterior.

*Art. 26, § 7º O porte de arma de fogo decorrente do exercício de função será suspenso ou cassado por decisão judicial comunicada ao Sinarm ou ao Sigma, conforme o caso.*

O dispositivo acima prevê a comunicação ao Sinarm de suspensão ou cassação de porte de arma de fogo por prerrogativa de função. Recebida uma informação neste sentido, caso o porte tenha sido autorizado pela Polícia Federal, como no caso dos guardas municipais e dos guardas portuários, a delegacia responsável pelo controle de armas deverá proceder à suspensão ou ao cancelamento do porte no Sinarm e, em seguida, comunicar o órgão de origem do servidor público. Na hipótese de porte funcional não expedido pela Polícia Federal, caberá à unidade apenas a segunda providência.

*Art. 26, § 8º Será concedido porte de arma de fogo aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo e que comprovem o cumprimento dos*



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

*requisitos previstos nos incisos II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.*

...

*§ 9º O porte de arma de fogo a que se refere o § 8º será expedido pela Polícia Federal.*

Os atiradores não constam no rol dos §§ 3º e 4º do art. 20 do decreto, mas foram contemplados nos dispositivos acima, que regulamentaram o porte previsto no art. 6º, IX da Lei nº 10.826/03, estabelecendo como requisitos os previstos nos incisos II e III do § 1º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento.

*Art. 28. Os órgãos, as instituições e as corporações de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, editarão normas para dispor sobre os procedimentos relativos às condições para a utilização, por seus integrantes, das armas de fogo institucionais, ainda que fora do serviço e para o uso da arma de fogo de propriedade particular em serviço.*

*§ 1º Os órgãos de que trata o inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, editarão normas para dispor sobre os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo institucionais.*

*§ 2º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de fogo de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei específica, nos termos do disposto no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, encaminharão à Polícia Federal a relação dos agentes autorizados a portar arma de fogo, observado, no que couber, o disposto no art. 24.*

Apesar das mudanças na redação, as alterações promovidas referem-se basicamente à inclusão dos tribunais do Poder Judiciário e dos Ministérios Públicos no dispositivo e a retirada da expressão “quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados” para a edição de normas internas pelos órgãos mencionados.

Note-se que o § 5º do art. 34 do Decreto nº 5.123/04 foi revogado, não havendo mais a estipulação de que “o porte de que tratam os incisos V, VI e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do caput do mencionado artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, sendo vedado aos seus respectivos titulares o porte ostensivo da arma de fogo”.



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

*Art. 30. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestadas pelo próprio órgão, instituição ou corporação, após serem cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.*

...

A nova redação do dispositivo incluiu os servidores que estejam no exercício de funções de segurança dos tribunais do Poder Judiciário e do Ministério Público no rol de integrantes de órgãos que terão a capacidade técnica e a aptidão psicológica atestadas pela própria instituição, tal qual já previa o art. 9º da IN nº 131/18.

*Art. 35. Os militares reformados e os servidores aposentados dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam os incisos II, III, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, para conservarem o porte de arma de fogo de sua propriedade serão submetidos, a cada dez anos, aos testes de aptidão psicológica de que trata o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.*

*§ 1º O cumprimento dos requisitos de que trata o caput será atestado pelos respectivos órgãos, instituições e corporações.*

...

*§ 4º Os servidores aposentados a que se referem os incisos IV, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, deverão comprovar o cumprimento dos requisitos a que se referem os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, a cada dez anos.*

O novo decreto incluiu outras categorias de servidores aposentados que podem conservar o porte de arma de fogo de sua propriedade desde que submetidos, a cada dez anos, aos testes de aptidão psicológica (guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes) e que podem conservá-lo desde que comprovem o cumprimento dos requisitos de ocupação lícita, residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo (guardas municipais dos Municípios com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes, integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, e servidores que estejam no exercício de funções de segurança dos tribunais do Poder Judiciário e do Ministério Público).



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

Vale registrar que a comprovação do interessado de que é servidor aposentado dos órgãos previstos nos incisos IV, X e XI do *caput* do art. 6º do Estatuto do Desarmamento supre o requisito de ocupação lícita.

Para as categorias previstas no art. 35, o prazo para a comprovação dos requisitos, que antes era de cinco anos, passou para dez anos, agora compatível com as alterações promovidas em janeiro pelo Decreto nº 9.685/19 para o cidadão.

Quanto às guardas municipais, foi revogado o § 4º do art. 42 do Decreto nº 5.123/04, que proibia a concessão de porte de arma de fogo de uso restrito à categoria. Aliás, o novo decreto previu expressamente no art. 11, V, que as guardas municipais podem adquirir este tipo de armamento.

No que se refere às guardas municipais, ainda, foi excluído do novo decreto o disposto no antigo art. 43 do Decreto nº 5.123/04: “O profissional da Guarda Municipal com Porte de Arma de Fogo deverá ser submetido, a cada dois anos, a teste de capacidade psicológica e, sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo em via pública, com ou sem vítimas, deverá apresentar relatório circunstanciado, ao Comando da Guarda Civil e ao Órgão Corregedor para justificar o motivo da utilização da arma”.

Por fim, é forçoso reconhecer que o Decreto nº 9.785/19 elevou as guardas municipais a um novo patamar, ao lhes igualar a outras instituições, como as polícias, no tocante ao tratamento dispensado em alguns dispositivos do regulamento. Além do disposto nos parágrafos anteriores, o art. 10, § 3º contemplou os guardas municipais na relação dos integrantes dos órgãos que não precisam comprovar, periodicamente, a cada dez anos, para fins de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, os requisitos de idoneidade, ocupação lícita e residência fixa, bem como a capacidade técnica e a aptidão psicológica.

Assim, realizando uma interpretação sistemática do texto e considerando, ainda, o estabelecido no Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014), em especial o art. 10, VII, que estabelece como requisito para investidura da categoria profissional a “idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital”, conclui-se que, para a expedição de porte de arma de fogo para os seus integrantes, mediante convênio com a Polícia Federal, não é necessária a instrução do processo com a comprovação individual da idoneidade moral e da inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, não sendo exigida, por conseguinte, a realização de pesquisa nos bancos de dados para cada um dos postulantes, bastando que o dirigente da guarda municipal apresente a lista de integrantes aprovados no curso de formação profissional ou de capacitação, atestando-lhes a idoneidade moral, a aptidão psicológica e a capacidade técnica.



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

**VI- DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Art. 64. Os requerimentos formulados ao Comando do Exército, ao Sigma, à Polícia Federal e ao Sinarm, referentes aos procedimentos previstos neste Decreto, serão apreciados e julgados no prazo de sessenta dias.*

*§ 1º A apreciação e o julgamento a que se refere o caput ficarão condicionados à apresentação do requerimento devidamente instruído à autoridade competente.*

*§ 2º O prazo a que se refere o **caput** será contado da data:*

*I - da entrega do requerimento devidamente instruído; ou*

*II - da entrega da documentação completa de instrução do requerimento, na hipótese em que as datas da entrega do requerimento e dos documentos que o instruem não coincidirem.*

*§ 3º Transcorrido o prazo a que se refere o **caput** sem a apreciação e o julgamento do requerimento, observado o disposto no § 1º, consideram-se aprovados tacitamente os pedidos nele formulados.*

*§4º A aprovação tácita não impede a continuidade da apreciação do requerimento, que poderá ser cassado, caso constatado o não cumprimento dos requisitos legais.*

O art. 64 do novo decreto não só definiu prazo único limite de sessenta dias para a deliberação dos requerimentos apresentados, como estabeleceu a aprovação tácita dos pedidos caso transcorrido o prazo sem a apreciação pela autoridade competente.

No caso do Sinarm, como o processo é eletrônico, os requerimentos são formulados pela internet, cabendo aos interessados procurarem uma unidade da Polícia Federal para a apresentação dos documentos exigidos. Assim sendo, o início da contagem do prazo definido no normativo ocorre com o recebimento da documentação e não do requerimento (§ 2º, II).

Questão relevante é a consequência, na prática, de uma aprovação tácita para os casos previstos na Lei nº 10.826/03. Como poderia um cidadão possuir ou portar uma arma sem os documentos previstos em lei, que são o Certificado de Registro de Arma de Fogo e o Porte de Arma de Fogo?



MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

No primeiro caso, as empresas autorizadas a comercializar armas de fogo só podem efetuar a venda com o documento de autorização expedido pelo Sinarm ou pelo Sigma. E o cidadão somente pode retirar a arma e transportá-la para casa com o CRAF e uma guia de trânsito. Seria razoável exigir das empresas a concretização da venda e a entrega do armamento com base em um requerimento protocolado há mais de sessenta dias na Polícia Federal ou no Comando do Exército? E se o requerimento tiver sido indeferido? E se o requerente foi notificado a tempo a apresentar nova documentação para a comprovação dos requisitos legais?

No último, é certo que um cidadão, para portar arma de fogo, deve conduzir tanto o documento de autorização de porte de arma, quanto o CRAF válido da arma. Indaga-se, então, o que ocorreria com um cidadão que estivesse portando arma de fogo e fosse abordado pela polícia, conduzindo apenas um requerimento apresentado na Polícia Federal há mais de sessenta dias? Seria conduzido à delegacia mais próxima, para se averiguar se houve, de fato, mora da Polícia Federal?

Em suma, tal dispositivo deve ser interpretado no sentido de que o deferimento tácito não dispensa a expedição dos documentos previstos em lei para o exercício do direito. Além disso, o texto do normativo estabelece prazo para “a apreciação e o julgamento do requerimento”, sendo razoável atribuir um prazo, após a aprovação, tácita ou não, para que os servidores da delegacia emitam o documento correspondente. Tal prazo poderá ser fixado em Instrução Normativa e inserido como regra do Sinarm II. Enquanto tais medidas não são efetivadas, todavia, sem prejuízo dos esforços necessários para finalizar os processos instruídos em menos de sessenta dias, as unidades devem, caso não seja possível cumprir o prazo, buscar analisar os requerimentos antes da emissão dos documentos, cassando a aprovação tácita, se for o caso.

Atenciosamente,

**FELIPE TAVARES SEIXAS**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DARM/CGCSP